



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA
 Rua Barra Funda, 930, 2º andar
 CEP 01152-000, São Paulo - SP



TERMO DE SESSÃO - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Reclamação nº: **0009255-85.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Reclamação Pré-processual - Dissolução**
 Reclamante: **VANIA BUENO DE OLIVEIRA TOMARO CASTRO (Presente – RG 32.540.584-0)**
 Reclamado: **ALEXANDER TOMARO CASTRO (Presente – RG 24.446.816-3)**
 Data da audiência: **19/05/2014 às 10:30h - Sala 5**

Presentes as partes acima nomeadas, chegaram ao acordo seguinte:

DIVÓRCIO

- 1) As partes, de comum acordo, decidiram-se pelo **divórcio consensual**, sendo certo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde o dia 01/03/1997, conforme Matrícula nº 118026.01.55.1997.2.00230.168.0068335-53, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Itaquera – Município e Comarca de São Paulo/SP conforme certidão de casamento ora apresentada;

NOME DOS DIVORCIANDOS

- 2) O divorciando continuará a usar o nome de solteiro, ou seja, Alexander Tomaro Castro; e
- 3) A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Vânia Bueno de Oliveira;

BENS

- 4) Não há bens imóveis a serem partilhados entre as partes;

4.1) Os bens móveis e eletrodomésticos que garneciam a residência do casal ficarão com a divorcianda, que continuará a morar no imóvel;

4.2) O divorciando assume a responsabilidade pelo pagamento de 50% da dívida do álbum de formatura do filho Matheus Bueno Tomaro Castro, adquirido na constância do casamento, valendo como comprovante de adimplemento o recibo bancário de depósito ou através de comprovante particular emitido pela divorcianda.

ALIMENTOS DOS DIVORCIANDOS

- 5) As partes abrem mão, mutuamente, da pensão alimentícia para si, por terem condições de se sustentar;

GUARDA E VISITAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA
Rua Barra Funda, 930, 2º andar
CEP 01152-000, São Paulo - SP



- 6) Da união, adveio o nascimento dos filhos Matheus Bueno Tomaro Castro, nascido aos 02/03/1999, atualmente com 15 anos de idade e Phelipe Bueno Tomaro Castro, nascido aos 05/08/2007, conforme certidões de nascimento ora apresentadas;

- 7) Os filhos menores permanecerão sob a guarda da genitora; porém, fica assegurado ao genitor o direito de visitas de forma livre, desde que não dificulte a rotina diária dos filhos;

ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES

- 8) Haja vista as dívidas que foram adquiridas durante o casamento com a finalidade de manter a economia doméstica, além de outras dívidas e, considerando o holerite apresentado pelo genitor e a sua manutenção alimentar após o divórcio, este pagará a título de pensão alimentícia aos filhos menores, com a concordância da genitora,

8.1) se empregado com registro em carteira de trabalho, o valor equivalente a **25%** (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho, incidindo sobre férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, excluídas as horas extras e o FGTS (inclusive de verbas rescisórias), e remunerações não habituais, a ser pago a partir do quinto dia útil do mês de junho de 2014, e demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, mediante desconto em folha de pagamento e depositado em Conta Corrente sob nº 01089266-0, agência 3809, junto ao Banco Santander, em nome de Vânia Bueno de Oliveira – CPF 301085218-50, Representante dos menores;

8.1.1) após a quitação das dívidas que o divorciando adquiriu durante o casamento, ou seja, após 48 (quarenta e oito) meses, a partir de junho de 2014, o valor da pensão passará de 25% (vinte e cinco por cento - conforme a cláusula anterior) para **30%** (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho, incidindo sobre férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, excluídas as horas extras e o FGTS (inclusive de verbas rescisórias), e remunerações não habituais, a ser pago a partir do quinto dia útil de junho de 2018, e demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, mediante desconto em folha de pagamento e depositado em Conta Corrente sob nº 01089266-0, agência 3809, junto ao Banco Santander, em nome de Vânia Bueno de Oliveira – CPF 301085218-50, Representante dos menores

8.2) em caso de desemprego, o genitor pagará, a título de pensão alimentícia aos filhos menores, o valor correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do salário mínimo federal vigente, a ser pago todo dia **10** (dez) de cada mês, mediante depósito em Conta Corrente sob nº 01089266-0, agência 3809, junto ao Banco Santander, em nome de Vânia Bueno de Oliveira – CPF 301085218-50, Representante dos menores ;

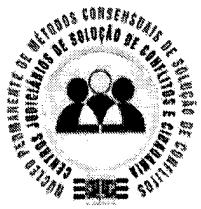
A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval-shaped oval.

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval-shaped oval.

AB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA
Rua Barra Funda, 930, 2º andar
CEP 01152-000, São Paulo - SP



- 9) O genitor continuará a ajudar no custeio das necessidades dos menores, ou seja, vestuário, medicamentos, estudo, lazer, na medida de suas possibilidades, até a maioridade dos filhos ou, se estiverem estudando (curso pré-vestibular ou faculdade) até os 24 (vinte e quatro) anos;

- 10) Este acordo, homologado por sentença, valerá como **OFÍCIO** para o desconto da pensão alimentícia da folha de pagamento do Sr. Alexander Tomaro Castro, RG: 24.446.816-3, CPF: 168.847.978-35, por sua empregadora;

- 11) As partes requerem a expedição de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** deste ato no Registro Civil.

As partes desistem do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. NADA MAIS, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Giovani Guitti Gianellini, digitei.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Conciliador: Giovani Guitti Gianellini

VANIA BUENO DE OLIVEIRA TOMARO CASTRO *Vânia Bueno de O. Tomaro Castro*

ALEXANDER TOMARO CASTRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
CENTRO JUD. DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
RUA BARRA FUNDA, 930, São Paulo - SP - CEP 01152-000

SENTENÇA

Processo nº: **0009255-85.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Reclamação Pré-processual - Dissolução**
 Reclamante: **VANIA BUENO DE OLIVEIRA TOMARO CASTRO**
 Reclamado: **ALEXANDER TOMARO CASTRO**
 Data da audiência: **19/05/2014**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Pereira Junior**

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do Provimento nº 1.892/2011 do CSM (Resolução nº 125 do CNJ), e DECRETO O DIVÓRCIO consensual dos requerentes.

O termo de acordo celebrado tem eficácia de termo de guarda e responsabilidade dos filhos menores, assim como serve de ofício para desconto de pensão alimentícia pela empregadora do Reclamado, se for o caso.

O presente termo terá eficácia de mandado de averbação para o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera - Município e Comarca de São Paulo-SP, para que se proceda à margem do assento de casamento a necessária averbação de modo a ficar consignado que foi decretado o divórcio das partes acima mencionadas, ambos beneficiários da **JUSTIÇA GRATUITA**.

Nome que as partes passaram a adotar:

Ele: **Alexander Tomaro Castro**

Ela: **Vânia Bueno de Oliveira**

Registro de Casamento matr. nº: **118026 01 55 1997 2 00230 168 0068335-53**

Data do trânsito em julgado: 04 de junho de 2014

A Certidão de Casamento devidamente averbada deverá ser encaminhada pelo referido Cartório de Registro Civil por meio dos correios ao endereço do(a) reclamante VANIA BUENO DE OLIVEIRA TOMARO CASTRO à Rua Andorinha da Mata, 239, ATP 22 BLOC C,ATP 22 BLOC C, Conjunto Residencial Jose Bonifacio,08253-520, São Paulo, **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0009255-85.2014.8.26.0100 - lauda 1